direito de perceber o 13º salário, de conformidade / com a Súmula nº 91 do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - As Despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento.

Art 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 15 de setembro de 2000.

Orlando Sant'Ana Afonso.
Prefeito Municipal.

Lei Municipal nº 1173 de 16 de outubro de 2000.

Estabelece as Diretrizes gerais para Elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 2001.

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, / Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta / Orçamentária do Município de Rio Pardo de Minas, relativa ao exercício de 2001.

Capitulo I
Das Disposições Gerais.

Artigo 2º - A proposta Orçamentária para o

exercício de 2001, será elaborada conforme as diretrizes, m
e propriedades no plano Plurianual e nesta Lei, observadas
as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei complementar 10
de 04/05/2.000.

Parágrafo Único: A proposta Orçamentária observ
rá as seguintes diretrizes:

I- atualizará os valores do projeto de Lei com
base no mês de julho, segundo a variação de preços
prevista para o exercício de 2000;

II- estimará os valores da receita e fixará os
valores das despesas de acordo com a variação e o crescimen
previsto para o exercício de 2001.

Capitulo II.

Da Receita

Artigo 3º - Constituem as receitas do Município,
aquelas provenientes de:

I- tributos e taxas de sua competência:

II- Atividades econômicas, que por conveniência,
possam vir a ser executadas pelo Município;

III- Transferências por força de mandamento cons
titucional ou de convênios firmados com entidades governam
tais e/ou privadas;

IV- empréstimos e financiamentos com praza supe
rior ao exercício e vinculados a obras e serviços publicos.

V- empréstimos por antecipação de receita Orçam
tária;

VI- Transferências oriundas dos fundos institu
dos pelo governo Estadual e Federal;

VII- receitas de qualquer natureza, geradas ou
arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos
da administração municipal;

VIII- alienação de ativos municipais.

exercício de 2001, será elaborada conforme as diretrizes, e prioridades no plano Plurianual e nesta Lei, observad as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar de 04/05/2.000.

Parágrafo Único: A proposta Orçamentária obse rá as seguintes diretrizes:

I- atualizará os valores do projeto de lei com base no mês de julho, segundo a variação de preços prevista para o exercício de 2000;

II- estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação e o crescim previsto para o exercício de 2001.

Capitulo II.

Da Receita

Artigo 3º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

I- tributos e taxas de sua competência:

II- Atividades econômicas, que por conveniência possam vir a ser executadas pelo Município;

III- Transferências por força de mandamento co titucional ou de convênios firmados com entidades governa tais e/ou privadas;

IV- empréstimos e financiamentos com prazo su rior ao exercício e vinculados a obras e serviços publicos

V- empréstimos por antecipação de receita Orç tária;

VI- Transferências oriundas dos fundos ins dos pelo governo Estadual e Federal;

VII- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fund da administração municipal;

VIII- alienação de ativos municipais.

IX- Multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;

X - demais receitas de competência do Município.

Artigo 4º - Na estimativa das receitas serão considerados:

I - a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;

II - fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

IV - a atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2001.

V - a média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;

VI - qualquer outro fator relevante que possa influenciar a arrecadação de receitas.

Parágrafo Único: A estimativa da receita de transferências terá como base a informação de órgãos governamentais do Estado e/ou da União.

Artigo 5º - As receitas Municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do

ensino;

V- à manutenção de programas de saúde;

VI- ao fomento à agropecuária;

VII- aos recursos para manutenção das ativid
des administrativas operacionais;

VIII- à contrapartidade de programas pactuado
em convênios;

IX- às transferências para o poder legislativo.

§ 1º - Os recursos constantes dos incisos I, II, III
VII e IX terão prioridade sobre os demais.

§ 2º: O Poder Executivo verificará ao final de
cada trimestre se a receita arrecadada comportará o
cumprimento das metas previstas para o exercício de 20

§ 3º - Ocorrendo a insuficiência de receitas pa
o cumprimento das metas, as despesas serão reduzida
pelo Poder Executivo e Legislativo proporcionalmente a
redução verificada, prevalecendo ainda as prioridades
constantes no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - No caso do Poder Legislativo não promov
a redução prevista no parágrafo anterior, fica o pode
Executivo autorizado a fazê-lo, mediante limitação
dos repasses financeiros.

Artigo 6º - As receitas de operações de crédito
previstas na proposta orçamentária não poderão ser
superior à despesa de capital.

Capitulo III

Da Despesa

Seção I

Disposições Gerais da Despesa:

Artigo 7º - Na definição das despesas mun
pais, serão consideradas aquelas destinadas a aqui
são de bens e serviços para cumprimento dos objetivo

do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 2001;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;

VII - as metas constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Único: No exercício de 2001 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de Orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Artigo 8º - Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programadas novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvadas aquelas de caráter emergencial ou aquelas cujo alcance se mostre mais abrangente.

Artigo 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 10: Na fixação das despesas para o exercício de 2001, será assegurado o seguinte:

I- aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o seguinte:

a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEF;

b) 10% (dez por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para a formação do FUNDEF;

II- as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida.

Artigo 11 - Os valores a serem orçados para o poder legislativo deverão ser compatíveis com a legislação Federal.

Artigo 12 - É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

Seção II
Da Despesa com Pessoal.

Artigo 13: As despesas com pessoal não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Parágrafo Único: Serão considerados na operação do gasto: as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentos de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à

Previdência Social.

Artigo 14: A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes limites:

I - 7% (sete por cento) para o Poder Legislativo;

II - 53% (cinquenta e três por cento) para o Poder Executivo.

Artigo 15: A despesa com remuneração dos vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

Seção III

Da Despesa com o Poder Legislativo

Artigo 16: As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2001, como:

I - transferências p/ Despesas Correntes;

II - transferências p/ Despesas de Capital.

Parágrafo Único: O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado mediante Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara e será enviada à contabilidade Central do Município, apenas para processamento.

Artigo 17: Os duodécimos a serem repassados a Câmara Municipal mediante transferências, será correspondente ao percentual aplicada sobre a receita efetivamente realizada, o qual será calculado dividindo-se o valor da despesa prevista para o Legislativo pelo valor total do orçamento.

§ 1º - Independente do percentual constante do Caput do artigo, os valores destinados ao Poder Legislativo deverão ser suficientes para garantir seu regular funcionamen

to.

§ 2º - É vedado o repasse para atender despesa estranhas às atividades legislativas.

§ 3º - As Transferências destinadas para atender despesas de Capital, deverão ser programadas com antecedên mínima de 3 (Três) meses.

Artigo 18: O valor destinado ao Poder Legislativo constante da proposta Orçamentária para o ano de 2001, n poderá ser inferior, em percentual, ao orçado para o ano de 20

Seção IV

Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Artigo 19: A proposta Orçamentária para o exercíc de 2001, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas f ções, a serem executados por entidades de direito privado, se fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câm Municipal, mediante a celebração de convênio e tenha demonstr eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais.

Parágrafo Único: Os repasses às entidades, previst neste artigo ficam condicionados à apresentação de:

I - Projeto prévio com discriminação de detalh de quantitativos e valores;

II - Prestação de contas relativa a recursos ante ormente recebidos;

III - atestado de regular funcionamento;

IV - Cópia de ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e ap ração das contas de exercício anterior;

V - Cópia autenticada de Certidões Negativas regularidade junto ao INSS e FGTS.

Capitulo IV.

Da Proposta Orçamentária

Artigo 20: Na proposta orçamentária para o exercício de 2001, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da Lei 4.320/64 e Lei complementar 101/2.000.

Artigo 21: As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos em 2001, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas em exercícios anteriores.

Parágrafo Único: No exercício de 2001 as metas e quantitativos previstos em exercícios anteriores, que ainda não foram cumpridas, terão prioridade sobre os demais.

Artigo 22: Os Fundos Especiais, bem como os orgãos da administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluidos na Proposta Orçamentária para regular apreciação do Poder Legislativo.

Artigo 23: Na proposta orçamentária será consignado dotação a titulo de Reserva de contingência, que será destinada a suplementar dotações insuficientes e aumento de despesas continuadas, a qual não poderá ser superior a 15% da receita corrente líquida.

Artigo 24: A lei orçamentária poderá conter autorização para suplementações e transposição de dotações, que serão observadas por ambos os poderes, bem como os Fundos Especiais e Administração Indireta.

Parágrafo Único: É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Capitulo V

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 25: A Câmara Municipal enviará ao poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2000, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2001, discriminado as correntes e de capital.

Artigo 26: O Poder Executivo encaminhará a Câmara e ao Ministério Público, até o dia 31 de agosto de 2000, relatório contendo a estimativa de receita para o exercício de 2001.

Artigo 27: É vedado a realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

Artigo 28: A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a relação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Artigo 29: O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos a execução orçamentária e financeira do município, exigidos pela lei complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 30: Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas, 15 de maio de 2000.

Orlando Santana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1174 de 15 de setembro de 200

Estima a Receita fixa a Despesa do Município de Rio Pardo de Minas para o Exercício Financeiro de 2000 e Dá Outras Providências.

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Mun